Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1761/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/03230/2016/001/002
PROTOCOLO	: 2171636
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
EMBARGANTE	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
INTERESSADO	: BRUNO HENRIQUE PALMONARI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – MANUTENÇÃO DO NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – AUSÊNCIA DE FATO OU DE DIREITO CAPAZ DE MODIFICAR O *DECISUM* – DESPROVIMENTO.

A inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, que prolatado nos autos de recurso ordinário e devidamente fundamentado, motiva o desprovimento dos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não provimento** do recurso de embargos de declaração interposto pelo Sr. **Sebastião Nogueira Faria**, secretário municipal de saúde, à época, mantendo-se inalterados os termos do **Acórdão AC00-22/2022** proferido nos autos do Processo TC/MS n. 03230/2016/001.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Sebastião Nogueira Faria, secretário municipal de Saúde, à época, vem opor-se por meio do presente Recurso de Embargos de Declaração, por estar inconformado com o Acórdão AC00-22/2022, prolatado nos autos TC/MS n. 03230/2016/001, que manteve o não registro da contratação temporária de Bruno Henrique Palmonari, para o cargo de médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no período de 1º/2/2016 a 1º/2/2017.

O acórdão, ora embargado, julgou improvido o recurso ordinário interposto pelo ora embargante, mantendo inalterados todos os itens da decisão da Decisão Singular DSG-G.WNB-9674/2019, prolatada nos autos TC/MS n. 03230/2016.

O embargante pleiteia o conhecimento e provimento desta peça recursal, a fim de reformar a decisão embargada, para que seja registrado neste tribunal a contratação temporária de Bruno Henrique Palmonari.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, observado o disposto no art. 165 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018 e, portanto, com os efeitos suspensivo e devolutivo permitido no art. 166, § 2º, do citado Regimento.

De acordo com o art. 166, II, do RITC/MS, por ter sido o relator da matéria objeto do acórdão embargado, foi o presente recurso distribuído a esta relatoria.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

No acórdão prolatado naqueles autos de recurso ordinário, ora embargado, esta relatoria proferiu seu voto, no que se refere ao não registro, acolhendo os entendimentos manifestados na análise da ANA-DFAPP-7515/2021 e no parecer da 2ª Procuradoria de Contas PAR-2ªPRC-10658/2021.

De uma breve análise nos argumentos apresentados nestes embargos, verifica-se que não foram alegados obscuridade, contradição ou omissão no voto proferido, uma vez que está relatoria foi clara em seu julgamento e fundamentando-se na norma regulamentar, na ausência de fato ou de direito que pudesse modificar o *decisum* prolatado em relação ao não registro, bem como, acolhendo o entendimento técnico e jurídico das unidades de apoio desta Corte manifestadas naqueles autos de recurso.

DISPOSITIVO

Assim, com fulcro no art. 167, II, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **não provimento** do recurso de embargos de declaração interposto pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, secretário municipal de saúde, à época, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC00-22/2022 proferido nos autos do Processo TC/MS n. 03230/2016/001;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não provimento dos embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/KCLP/ARN/ARP